

Processo nº 0600690-35.2026.6.19.0000

REQUERENTE: FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) - RIO DE JANEIRO

Representante do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de REQUERENTE: FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) - RIO DE JANEIRO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2026.

Publicado o edital, nos moldes do art. 34 da Res. TSE nº 23.609/19, decorreu o prazo legal sem impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

Foram juntados documentos.

Informações prestadas, na forma do art. 35 da Res. TSE nº 23.609/19.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura diante do não atendimento dos requisitos normativos, sem prejuízo de o saneamento ensejar o deferimento posterior.

Nova documentação juntada, sanando a(s) irregularidade(s).

É o relatório. Decido.

Diante das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, no entanto havia uma pendência quanto à certidão de objeto e pé referente à anotação constante da certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, relativa ao processo nº 0000190-10.2021.8.19.0070, apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 33100253) como óbice ao registro.

Ocorre que a candidata, embora não tenha logrado obter, até o momento, a certidão de objeto e pé de forma padronizada, acostou aos autos petição explicativa (Id. 33106698) acompanhada da petição inicial (Id. 33106700), da sentença de mérito (Id. 33106702), do acórdão proferido em sede de apelação (Id. 33106705), de certidão de que não houve interposição de recurso contra o acórdão (Id. 33106706) e de certidão de arquivamento definitivo dos autos (Id. 33106707), todos referentes ao processo nº 0000190-10.2021.8.19.0070.

Da análise de tais peças, extrai-se que o referido processo trata, em verdade, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público em face da candidata, então Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, e de

outros corréus, na qual se imputava a prática de nepotismo e nepotismo cruzado em razão de nomeações para cargos de secretariado municipal.

A sentença de primeiro grau (Id. 33106702) **julgou improcedentes** os pedidos, por entender ausente a comprovação de dolo específico e de falta de razoabilidade nas nomeações, à luz do art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.429/92 (com a redação da Lei nº 14.230/2021) e do Tema 1.199 de Repercussão Geral do STF.

Em sede de apelação, a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, **negou provimento ao recurso** do Ministério Público, mantendo a improcedência (Id. 33106705). **Não houve interposição de recurso contra o acórdão (Id. 33106706), tendo o feito sido definitivamente arquivado em 21/10/2024** (Id. 33106707).

Verifica-se, portanto, que o processo anotado na certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau não resultou em condenação de qualquer natureza contra a candidata, mas sim em decisão de improcedência, confirmada em segundo grau e já transitada em julgado, circunstância que afasta, de plano, eventual incidência de hipótese de inelegibilidade.

Nesse contexto, ainda que a certidão de objeto e pé, no formato-padrão, não tenha sido formalmente acostada aos autos, tenho que a documentação trazida pela candidata — petição inicial, sentença, acórdão, certidão de não interposição de recurso e certidão de arquivamento definitivo — é apta a suprir a finalidade probatória que a certidão de objeto e pé teria.

Assim, diante das informações prestadas pela Secretaria Judiciária e dos novos documentos apresentados, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, assim como não houve impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

Isto posto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura apresentado, conforme autoriza o art. 62 da Res. TSE nº 23.609/19 c/c art. 12, caput, da Res. TRE-RJ nº 1.409/2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

TATHIANA DE CARVALHO COSTA
Desembargadora Relatora